



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SŮD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az Európai Közösségek Elsőfokú Bírósága
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCJI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/07

11 de Julho de 2007

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-170/06

Alrosa Company Ltd/Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL ANULA A DECISÃO DA COMISSÃO QUE TORNA OBRIGATÓRIOS OS COMPROMISSOS PROPOSTOS PELA DE BEERS DE CESSAR COMPLETAMENTE AS AQUISIÇÕES DE DIAMANTES BRUTOS À ALROSA

O facto de uma empresa ter em determinado momento oferecido compromissos não dispensa a Comissão da obrigação de verificar a sua proporcionalidade

A sociedade russa Alrosa Company Ltd e a sociedade de direito luxemburguês De Beers actuam no mercado mundial da produção e do fornecimento de diamantes brutos, onde ocupam, respectivamente, a segunda e a primeira posições.

Em 2002, notificaram à Comissão um acordo comercial celebrado por um período de cinco anos através do qual a Alrosa se comprometia a fornecer à De Beers diamantes brutos até ao limite de 800 milhões de USD por ano.

Na sequência desta notificação, a Comissão instaurou dois processos, um com base no artigo 81.º CE e o outro com base no artigo 82.º CE. O primeiro foi instaurado contra as duas sociedades e o segundo unicamente contra a De Beers

Em Dezembro de 2004, a Alrosa e a De Beers apresentaram à Comissão compromissos conjuntos que previam a redução progressiva das vendas de diamantes brutos pela Alrosa à De Beers, cujo valor devia passar de 700 milhões de USD em 2005 para 275 milhões de USD em 2010, e a sua subsequente fixação a este nível. Estes compromissos foram objecto de uma comunicação no Jornal Oficial da União Europeia e vinte e um terceiros interessados enviaram comentários a seu respeito à Comissão.

Em 25 de Janeiro de 2006, no quadro do processo instaurado ao abrigo do artigo 82.º CE, a De Beers apresentou individualmente à Comissão novos compromissos que previam a cessação definitiva das compras de diamantes brutos à Alrosa a partir de 2009, após uma fase de redução progressiva destas compras entre 2006 e 2008.

Em 26 de Janeiro de 2006, a Comissão convidou a Alrosa a manifestar o seu ponto de vista sobre os compromissos propostos pela De Beers e comunicou-lhe, nessa ocasião, uma cópia das versões não confidenciais dos comentários dos vinte e um terceiros interessados a respeito dos compromissos conjuntos de Dezembro de 2004.

Em 22 de Fevereiro de 2006, a Comissão adoptou, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, uma decisão formal¹ que tornava obrigatórios os compromissos individuais propostos pela De Beers em Janeiro de 2006.

Através do acórdão que hoje profere, o Tribunal de Primeira Instância anula esta decisão da Comissão.

O Tribunal começa por referir que **só uma decisão da Comissão confere efeito jurídico obrigatório aos compromissos propostos por empresas.**

O Tribunal considera seguidamente que **a Comissão dispõe de uma margem de apreciação quanto à opção que lhe é oferecida pelo Regulamento n.º 1/2003** entre tornar obrigatórios os compromissos propostos pelas empresas em causa e adoptar, para esse efeito, uma decisão ao abrigo do artigo 9.º ou seguir a via prevista pelo artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento, que exige a verificação de uma infracção às regras de concorrência do Tratado CE. Porém, **a Comissão não está dispensada da obrigação de respeitar o princípio da proporcionalidade** tanto num caso como no outro, independentemente do carácter voluntário dos compromissos propostos pelas empresas em causa ou das características do processo previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003.

Dado que o controlo da proporcionalidade de uma medida constitui um controlo objectivo, o carácter adequado e o carácter necessário da decisão impugnada devem ser apreciados tendo em vista a finalidade prosseguida pela instituição.

O Tribunal considera que, no presente caso, a proibição absoluta de relações comerciais entre as duas partes a partir de 2009 é manifestamente desproporcionada e que só circunstâncias excepcionais, como, nomeadamente, a existência de uma eventual posição dominante colectiva, justificariam a eliminação da liberdade contratual das partes. Ora, no caso em apreço, a Comissão fundou a sua decisão exclusivamente na posição dominante da De Beers.

O Tribunal observa ainda que a Comissão se limitou a aceitar os compromissos propostos pela De Beers tal como foram oferecidos, sem ponderar soluções alternativas mais respeitadoras da liberdade contratual das partes.

Para ser exaustivo, o Tribunal observa que a Alrosa tinha **o direito de ser ouvida sobre os compromissos individuais propostos pela De Beers** no quadro do processo instaurado exclusivamente contra esta última. Nas circunstâncias do caso em apreço, a Alrosa não beneficiou da possibilidade de exercer plenamente esse direito, embora não seja possível determinar claramente em que medida esta irregularidade pôde afectar a decisão da Comissão.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

¹ Decisão 2006/520/CE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2006, relativa a um processo de aplicação dos artigos 82.º CE e 54.º EEE (Processo COMP/B-2/38.381 – De Beers).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: FR BG CS ES DE EN HU PL PT RO SK SL

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-170/06>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxembourg, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelles, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956